



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10630/000.438/93-80

AAP

Sessão de 11 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.595

Recurso nº: 85.036 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - A partir de 01/01/89 estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por moléstia indicada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA.

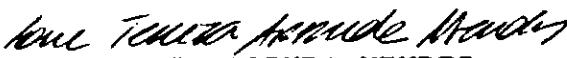
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de agosto de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: **27 ABR 1995**

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.438/93-80

RECURSO Nº: 85.036

ACORDÃO Nº: 106-06.595

RECORRENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, em atendimento ao que dispõe o Art. 3º - II da Medida Provisória nº 367/93, recorre de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, da Decisão GOVAL/SASIT nº 10630.071/93, que Reconheceu a JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA (CPF 033.890.306-20) o direito à restituição de Imposto de Renda na quantia equivalente a 29.307,52 UFIR.

A decisão recorrida tem a seguinte conclusão:

"Com base nos fundamentos acima expostos, RESOLVO reconhecer o direito creditório ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA no montante de 29.307,52 UFIR, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria, período de setembro/92 a agosto/93."

JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA, aposentado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Minas Gerais, requereu à DRF em Governador Valadares, em 05/08/93, a devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte a partir de setembro de 1992, tendo em vista ser portador de Cardiopatia Grave e consequente enquadramento no disposto no Art. 6º,

Acórdão nº 106-06.595

inciso XIV da Lei 7.713/88, tudo conforme consta às fls. 01 a do presente processo.

Em Decisão de 29/11/93 a autoridade de primeira instância reconhece a condição de aposentado do requerente e que, de acordo com o Parecer emitido, pelo Hospital Vera Cruz - B. Horizonte (fls. 07), o mesmo é portador de cardiopatia grave desde 19/08/85, fato este que garante a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, conforme art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88; concluindo ser devida a restituição do imposto de renda a partir de 29/08/92, dada da aposentadoria do contribuinte.

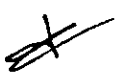
Os cálculos espalhados as fls. 36 e 37 indicam um montante a ser restituído de 29;307,52 URIF, com a seguinte origem:

<u>PERÍODO</u>	<u>UFIR</u>
Set. a Dez/92	8.147,38
Jan. a Ago/93	19.527,70
Ex. 1993	1.632,14*
TOTAL	29.307,52

* - diferença de saldo a restituir apurado na declação IRPF/93.

A autoridade de primeira instância reconhece o direito à restituição do Imposto de Renda no montante calculado e recorre de Ofício ao primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.535

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

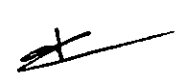
A competência do Primeiro Conselho de Contribuintes pa
ra analisar recursos de Ofício de Decisão de Primeira Instância, sobre
restituição de Imposto de Renda, está disposta pelo Art. 3º, II, da
Lei nº 8.748/93.

O Limite de alçada para restituição de imposto de renda
(valor acima do qual a "restituição" provoca o recurso de ofício),
com a vigência da Lei nº 8.383/91, passou a ser fixado em termos de
UFIR, sendo que, para DRF classe A, segundo dispõe o Ato Declarató-
rio - CST 38/92, está fixado em 8.931,63 UFIR.

O recurso de Ofício ora apreciado, que trata de resti-
tuição de Imposto de Renda no montante de 29.307,52 UFIR esta, portan-
to, acima do limite de alçada para qualquer Delegacia da Receita Fe-
deral.

Isto posto, entendo que estão cumpridas as condições pa
ra que a Câmara possa atuar como autoridade revisora da decisão de
primeira instância.

Quanto ao enquadramento do requerente como beneficiário
das vantagens instituídas pelo Art. 6º - XIV, da Lei nº 7.713/88, a
mim não restam dúvidas, posto que ficou comprovado nos autos a condi-
ção de aposentado (fls. 08, 09 e 12 a 21) e de portador de cardiopa-
tia grave (fls. 03, 07 e 33), tudo conforme dispõe a legislação cita-
da.



Acórdão nº 106-06.595

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares para que se proceda a restituição requerida, no montante calculado e expresso na Decisão GOVAL/SASIT Nº 10630-071/93 (fls. 34/37).

Brasília-DF, em 11 de agosto de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR